



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.216-A, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Acrescenta o art. 129-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para facultar ao assinante do Serviço Móvel Pessoal o cancelamento do contrato firmado com a empresa prestadora em caso de roubo, furto ou extravio do aparelho, nos termos em que especifica; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação deste e do de nº 208/21, apensado, com substitutivo (relator: DEP. GILVAN MAXIMO).

DESPACHO:

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 15/03/2023, CONFORME O SEGUINTE TEOR: "TENDO EM VISTA A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 1/2023 [...], CRIANDO A COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E A COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO APOSTO..."..."PARA O FIM DE DETERMINAR SUA REDISTRIBUIÇÃO À COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO."

ÀS COMISSÕES DE:

COMUNICAÇÃO;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 208/21

III - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Da Deputada Edna Henrique)

Acrescenta o art. 129-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para facultar ao assinante do Serviço Móvel Pessoal o cancelamento do contrato firmado com a empresa prestadora em caso de roubo, furto ou extravio do aparelho, nos termos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei faculta ao assinante do Serviço Móvel Pessoal o cancelamento do contrato firmado com a empresa prestadora em caso de furto ou roubo do aparelho telefônico, nos termos em que especifica.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 129-A, com a seguinte redação:

“Art.129-A. O assinante do Serviço Móvel Pessoal que tiver seu aparelho telefônico furtado, roubado ou extraviado terá direito ao cancelamento do contrato firmado com a empresa prestadora do serviço, desde que apresente requerimento dirigido à operadora com a manifestação do seu interesse.

§ 1º O cancelamento de que trata o caput deste artigo deverá ser realizado sem ônus para o assinante do serviço, que será isentado de eventuais multas e/ou taxas de fidelização



da empresa, excetuando-se as despesas referentes a serviços já efetivamente a ele prestados.

§ 2º Em caso de furto ou roubo do aparelho telefônico, para que tenha direito ao cancelamento do contrato, o usuário deverá apresentar à empresa prestadora do serviço o respectivo boletim de ocorrência policial.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O roubo e o furto de celulares é um problema já antigo na sociedade brasileira. Já em 2005, o ilustre deputado Waldemir Moka apresentou o PL nº 5080/2005¹, com o objetivo de facultar ao assinante de serviços móveis o cancelamento do contrato firmado com a empresa prestadora desses serviços em caso de roubo ou furto do aparelho telefônico.

O referido projeto teve parecer pela aprovação nas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e de Defesa do Consumidor (CDC), demonstrando o mérito da proposta. Ademais, os substitutivos apresentados receberam também parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do deputado relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Entretanto, o referido parecer acabou não sendo apreciado pelo plenário da CCJC e o projeto foi arquivado em 2012.

De 2012 até hoje, houve muitas evoluções relacionadas ao consumidor de telecomunicações, bem como

¹ Ficha de tramitação disponível em

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=282502>



nas ações preventivas ao furto/roubo de celulares. Destacamos o fortalecimento do CEMI (Cadastro de Estações Móveis Impedidas), que bloqueia os terminais roubados, bem como a aprovação pela Anatel do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC², que tem capítulo inteiro sobre “contratos de permanência”.

Apesar de todos esses avanços, o tema principal do PL nº 5080/2005 acabou não sendo atacado. À época do PL mencionado e ainda hoje, o usuário consumidor de serviços móveis permanece vinculado a contratos de fidelização e onerado com pesadas multas mesmo depois de ter seu dispositivo subtraído. Assim, além de ficar sem seu terminal, o cidadão é ainda obrigado a ficar pagando pelo produto roubado e eventualmente por serviços aos quais não terá condições de usufruir.

Num cenário de alto desemprego e de economia pouco aquecida, essas multas geram dívidas muitas vezes insuportáveis pelos consumidores que são, em última instância, vítimas de um crime. Nesse sentido, apresentamos a presente proposição resgatando os últimos substitutivos apresentados quando da discussão do PL nº 5080/2005.

Certos da contribuição da presente proposta para os consumidores de telecomunicações brasileiros, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

² Disponível em <http://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2014/750-resolucao-632>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

.....

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 208, DE 2021

(Da Sra. Marina Santos)

Torna obrigatório em todo o território nacional o cancelamento ou a suspensão imediata do serviço de telefonia móvel, sem ônus para o cliente em caso de celular clonado e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3216/2019.

PROJETO DE LEI N.º , 2021
(Deputado Marina Santos)

Apresentação: 04/02/2021 11:25 - Mesa

PL n.208/2021

Torna obrigatório em todo o território nacional o cancelamento ou a suspensão imediata do serviço de telefonia móvel, sem ônus para o cliente em caso de celular clonado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as empresas prestadoras de serviço de telefonia móvel, obrigadas a cancelarem e ou suspenderem os serviços, imediatamente após serem informadas pela autoridade policial em caso de celular clonado e sem ônus ao cliente.

Art. 2º No caso de aparelho celular clonado deverá o proprietário do aparelho de celular, registrar o Boletim de Ocorrência – B.O., junto a autoridade policial e entregar o aparelho clonado se solicitado pelo agente policial para perícia.

Art. 3º A autoridade policial deverá encaminhar o Boletim de Ocorrência – B.O. para ciência da operadora de serviço de telefonia móvel em até 24 horas.

Documento eletrônico assinado por Marina Santos (SOLIDARI/PI), através do ponto SDR_56118, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato



Art. 4º Torna sem efeito as disposições do artigo 34 da resolução 477, de 07 de agosto de 2007, da Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 5º O cadastramento e ativação do chip pós pago e pré-pago junto as operadoras de telefonia móvel, em operação no país, só poderão ser efetuados através das lojas da empresa físicas ou credenciadas.

Art.6º Cancelam as disposições em contrário ao disposto no artigo 5º da presente lei.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa sanar uma lacuna na legislação vigente, que estabelece o prazo de até 48 horas para o cancelamento ou a suspensão do serviço de telefonia móvel.

O projeto de lei que submeto para apreciação de Vossas Excelências, tem por objetivo corrigir esta brecha na lei uma vez que está sendo usada por pessoas inescrupulosas, que através de um aplicativo, roubam as informações da agenda do proprietário do celular clonado e pedem dinheiro em seu nome, tirando proveito da inocência de usuários desavisados.

Segundo os dados do *Google Trends*, as pesquisas sobre o assunto tiveram uma alta exponencial nas últimas semanas, em todos os estados.

A alteração proposta aqui, tem o intuito de tornar imediato os efeitos do cancelamento e ou suspensão do serviço, após a comunicação da autoridade policial, que deve ser executada em até 24 horas, depois do registro do Boletim de Ocorrência, visando dificultar o cometimento deste crime que já vitimou vários brasileiros.

Também alteramos a forma de cadastramento do chip de telefonia móvel, pós pago e pré-pago, passando exclusivamente para as centenas de lojas e as suas credenciadas de telefonia móvel.

Diante do exposto, solicito o fundamental apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, em

Deputada Marina Santos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 477, DE 7 DE AGOSTO DE 2007

Aprova o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal - SMP.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei nº 9.472 - Lei Geral de Telecomunicações - LGT, de 16 de julho de 1997, que estabelece que os serviços de telecomunicações são organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica;

CONSIDERANDO o disposto no art. 19 da LGT, que atribui à Agência a competência de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras e, especialmente, exercer o poder normativo relativamente às telecomunicações;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da LGT, segundo o qual a disciplina da exploração dos serviços no regime privado tem por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 642, de 15 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 16 de setembro de 2005;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 444, de 27 de julho de 2007;

CONSIDERANDO o constante nos autos do processo nº 53500.007889/2005, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal - SMP, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º O Anexo a esta Resolução entra em vigor 6 (seis) meses após a publicação desta Resolução.

Parágrafo único. Revogar, na mesma data prevista no caput, a Resolução nº 316, de 27 de setembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 1º de outubro de 2002, e a Resolução nº 354, de 18 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2003.

.....

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.216, DE 2019

Apensado: PL nº 208/2021

Acrescenta o art. 129-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para facultar ao assinante do Serviço Móvel Pessoal o cancelamento do contrato firmado com a empresa prestadora em caso de roubo, furto ou extravio do aparelho, nos termos em que especifica.

Autora: Deputada EDNA HENRIQUE

Relator: Deputado GILVAN MAXIMO

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusiva, o Projeto de Lei nº 3.216, de 2019, da lavra da Deputada Edna Henrique, propondo facultar ao assinante do Serviço Móvel Pessoal o cancelamento do contrato firmado com a empresa prestadora em caso de roubo, furto ou extravio do aparelho.

A proposição inclui novo artigo na Lei nº 9.472/1997 – Lei Geral de Telecomunicações – estabelecendo que o assinante do Serviço Móvel Pessoal que tiver seu aparelho telefônico furtado, roubado ou extraviado terá direito ao cancelamento do contrato firmado com a empresa prestadora do serviço, desde que apresente requerimento dirigido à operadora com a manifestação do seu interesse, assim como o respectivo boletim de ocorrência policial.

O novo dispositivo estabelece que o cancelamento do contrato ocorrerá sem ônus para o assinante do serviço, e que o assinante será isentado de eventuais multas ou taxas de fidelização, mas não das



tarifas e preços referentes a serviços já efetivamente prestados. O prazo para vigência da nova norma, conforme especificado no art. 3º do texto, é de 60 (sessenta) dias após a publicação.

Apenso ao texto principal encontra-se o Projeto de Lei nº 208, de 2021, da lavra da Deputada Marina Santos, que torna obrigatório o cancelamento ou a suspensão imediata do serviço de telefonia móvel, sem ônus para o cliente, em caso de celular clonado.

Os projetos foram encaminhados inicialmente à Comissão de Comunicação, colegiado no qual, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Posteriormente serão avaliados pelas Comissões de Defesa do Consumidor, Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.216, de 2019, cria novos direitos aos consumidores de serviço de telecomunicações, permitindo a rescisão antecipada de contratos com cláusula de fidelização, sem ônus ao consumidor, caso este se depare com contingências que não estão sob seu controle, como roubos, furtos e extravios.

A prática de fidelização contratual de consumidores, no caso do serviço de telefonia, é definida nos artigos 57 a 59 do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – Resolução nº 632, de 2014, da Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações.

Nessa legislação, a Anatel estabelece que a prestadora pode oferecer benefícios ao consumidor em troca de uma vinculação a ela por um prazo que não poderá ultrapassar 12 (doze) meses, e que, caso o consumidor opte por se fidelizar e durante o período da fidelização queira desistir, a prestadora poderá cobrar dele multa proporcional ao tempo restante para o fim do contrato e ao benefício recebido.



A única situação prevista na qual a multa não seria devida é se a desistência for solicitada em razão de descumprimento de obrigação contratual ou legal da prestadora.

Sendo assim, a situação na qual o cliente tem o seu aparelho furtado, roubado ou extraviado e solicita o cancelamento do plano de serviço antes de expirado o prazo de carência não dá o direito ao consumidor de solicitar a isenção de multa de fidelização.

Consideramos legítimo a prestadora exigir que os consumidores permaneçam no contrato durante o prazo de fidelização. Mas, nas situações de furto, roubo ou qualquer tipo de extravio, concordamos com o mérito do Projeto de Lei nº 3.216, de 2019, por entender a vulnerabilidade do usuário dos serviços de telecomunicações.

Contudo, cumpre destacar que a possibilidade de cancelamento, sem ônus, de forma indiscriminada, iria desequilibrar a relação contratual existente entre o usuário dos serviços e a prestadora do Serviço Móvel Pessoal (SMP), podendo resultar, em última análise, no término de qualquer oferta que trocasse benefícios das prestadoras pela fidelidade dos clientes.

Dessa forma, nos parece razoável e adequado fixar previsão do cancelamento dos serviços, sem ônus ao consumidor, no caso de ter seu aparelho furtado, roubado ou extraviado, quando não houver benefícios ou contrapartidas em troca da sua vinculação a contratos ou cláusulas de permanência.

Em relação ao Projeto de Lei nº 208, de 2021, entendemos adequada a proposta de estabelecer a suspensão imediata dos serviços no caso de clonagem de aparelho celular devidamente documentado por meio de boletim de ocorrência policial, tendo em vista que o prazo atualmente vigente de 48 horas é excessivamente elástico e permite a consecução de diversos atos criminosos por meio de aplicativos de mensagens, como a solicitação de dinheiro para pessoas presentes nos contatos da vítima do celular clonado.

Já a ideia de restringir o cadastramento do chip de telefonia móvel, pós-pago e pré-pago, apenas a lojas e as suas credenciadas de



telefonia móvel, consideramos contraproducente, tanto pela inconveniência causada aos consumidores pela redução drástica de locais possíveis para cadastramento, e também pelo fato de tal processo ser executado de forma online, por meio de usuários habilitados nos sistemas das operadoras.

Sendo assim, consideramos meritórias as iniciativas apresentadas no Projeto de Lei nº 3.216, de 2019, e parcialmente meritórias as estabelecidas no Projeto de Lei nº 208, de 2021.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.216, de 2019, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 208, de 2021, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GILVAN MAXIMO
Relator

2023-17191



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 3.216, DE 2019

Apensado: PL nº 208/2021

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para facultar ao assinante do Serviço Móvel Pessoal o cancelamento do contrato firmado com a empresa prestadora em caso de roubo, furto ou extravio do aparelho, nos termos que especifica, e estabelece vigência imediata para os pedidos de cancelamento de serviços no caso de clonagem de aparelhos celulares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para facultar ao assinante do Serviço Móvel Pessoal, em caso de roubo, furto ou extravio do aparelho, o cancelamento do contrato firmado com a empresa prestadora, nos termos que especifica, e estabelece vigência imediata para os pedidos de cancelamento de serviços no caso de clonagem de aparelhos celulares.

Art. 2º Acrescentem-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, os arts. 129-A e 129-B, com as seguintes redações:

“Art.129-A. O usuário do Serviço Móvel Pessoal que tiver seu aparelho telefônico furtado, roubado ou extraviado terá direito ao cancelamento do contrato firmado com a prestadora do serviço, desde que apresente requerimento dirigido à prestadora com a manifestação do seu interesse.

§ 1º O cancelamento de que trata o caput deverá ser realizado sem a cobrança de multa pela rescisão contratual antes do fim do período previsto em cláusula ou contrato de permanência, quando não houver benefícios ao usuário em troca de sua vinculação.



§ 2º A cobrança de multa pela rescisão contratual, nos termos do § 1º, será dispensada, quando os benefícios de que goza o usuário forem transferidos, pelo tempo que resta, para novo contrato firmado com a mesma prestadora.

§ 3º Em caso de furto ou roubo do aparelho telefônico, para que tenha direito ao cancelamento do contrato, o usuário deverá apresentar à prestadora do serviço o respectivo boletim de ocorrência policial.

Art. 129-B O usuário do Serviço Móvel Pessoal que tiver seu aparelho telefônico clonado terá direito ao cancelamento ou suspensão imediata do contrato firmado com a prestadora do serviço, desde que apresente requerimento dirigido à prestadora informando o ocorrido e apresente o respectivo boletim de ocorrência policial.

§ 1º O cancelamento ou suspensão de que trata o caput deverá ser realizado sem ônus para o usuário, quando não houver benefícios ao usuário em troca de sua vinculação.

§ 2º A cobrança de multa pela rescisão contratual, nos termos do § 1º, será dispensada, quando os benefícios de que goza o usuário forem transferidos, pelo tempo que resta, para novo contrato firmado com a mesma prestadora.

§ 3º O usuário deverá encaminhar o boletim de ocorrência para a prestadora em até 24 (vinte e quatro) horas da ciência da clonagem.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GILVAN MAXIMO
Relator

2023-17191





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.216, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.216/2019, e do PL 208/2021, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilvan Maximo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto, André Figueiredo, Antonio Andrade, Cabo Gilberto Silva, Cezinha de Madureira, Dani Cunha, David Soares, Fábio Teruel, Gervásio Maia, Jadyel Alencar, Ossesio Silva, Rodrigo Estacho, Simone Marquette, Albuquerque, Bibó Nunes, Franciane Bayer, Gilvan Maximo, Lucas Ramos, Luizianne Lins, Marcel van Hattem, Marcos Soares e Pastor Diniz.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/OD256995483400>
Assinado eletronicamente pelo(s) Dep. Julio Cesar Ribeiro

Apresentação: 12/05/2025 11:09:46.133 - CC
PAR 1 CCOM => PL 3216/2019
PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3216, DE 2019 Apensado PL n. 208/2021

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para facultar ao assinante do Serviço Móvel Pessoal o cancelamento do contrato firmado com a empresa prestadora em caso de roubo, furto ou extravio do aparelho, nos termos que especifica, e estabelece vigência imediata para os pedidos de cancelamento de serviços no caso de clonagem de aparelhos celulares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para facultar ao assinante do Serviço Móvel Pessoal, em caso de roubo, furto ou extravio do aparelho, o cancelamento do contrato firmado com a empresa prestadora, nos termos que especifica, e estabelece vigência imediata para os pedidos de cancelamento de serviços no caso de clonagem de aparelhos celulares.

Art. 2º Acrescentem-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, os arts. 129-A e 129-B, com as seguintes redações:

“Art.129-A. O usuário do Serviço Móvel Pessoal que tiver seu aparelho telefônico furtado, roubado ou extraviado terá direito ao cancelamento do contrato firmado com a prestadora do serviço, desde que apresente requerimento dirigido à prestadora com a manifestação do seu interesse.

§ 1º O cancelamento de que trata o caput deverá ser realizado sem a cobrança de multa pela rescisão contratual antes do fim do período previsto em cláusula ou contrato de permanência, quando não houver benefícios ao usuário em troca de sua vinculação.

§ 2º A cobrança de multa pela rescisão contratual, nos termos do § 1º, será dispensada, quando os benefícios de que goza o usuário forem transferidos, pelo tempo que resta, para novo contrato firmado com a mesma prestadora.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252057352900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

Apresentação: 12/05/2025 11:09:56.650 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 3216/2019
SBT-A n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

§ 3º Em caso de furto ou roubo do aparelho telefônico, para que tenha direito ao cancelamento do contrato, o usuário deverá apresentar à prestadora do serviço o respectivo boletim de ocorrência policial.

Art. 129-B O usuário do Serviço Móvel Pessoal que tiver seu aparelho telefônico clonado terá direito ao cancelamento ou suspensão imediata do contrato firmado com a prestadora do serviço, desde que apresente requerimento dirigido à prestadora informando o ocorrido e apresente o respectivo boletim de ocorrência policial.

§ 1º O cancelamento ou suspensão de que trata o caput deverá ser realizado sem ônus para o usuário, quando não houver benefícios ao usuário em troca de sua vinculação.

§ 2º A cobrança de multa pela rescisão contratual, nos termos do § 1º, será dispensada, quando os benefícios de que goza o usuário forem transferidos, pelo tempo que resta, para novo contrato firmado com a mesma prestadora.

§ 3º O usuário deverá encaminhar o boletim de ocorrência para a prestadora em até 24 (vinte e quatro) horas da ciência da clonagem.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2025.

Deputado Julio Cesar Ribeiro
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252057352900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro



Apresentação: 12/05/2025 11:09:56 650 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 3216/2019
SBT-A n.1

FIM DO DOCUMENTO